



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra :

Decreto n.º 26:066 — Introduce algumas alterações no regulamento e programa do concurso de admissão a alferes veterinários do quadro permanente do exército.

Ministério dos Negócios Estrangeiros :

Aviso — Torna público, segundo informa o Ministério dos Negócios Estrangeiros da Grécia, por intermédio da Legação de Portugal, ter o Egipto ratificado a Convenção internacional para a protecção contra a «Dengue», assinada em Atenas a 25 de Julho de 1935.

MINISTÉRIO DA GUERRA

3.ª Direcção Geral — Estado Maior do Exército

Decreto n.º 26:066

Considerando a necessidade de introduzir algumas alterações no regulamento e programa do concurso de admissão a alferes veterinários do quadro permanente do exército;

Considerando que há conveniência em reunir num só diploma toda a legislação relativa ao mesmo concurso;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento e programa do concurso para admissão a alferes veterinários do quadro permanente do exército

Artigo 1.º Será aberto, anualmente, no Ministério da Guerra, no dia 1 de Outubro, concurso ordinário, por trinta dias, para o provimento das vacaturas que venham a dar-se durante um ano no quadro permanente dos oficiais veterinários.

§ 1.º Este concurso será válido apenas durante o ano que começa em 1 de Novembro e finda em 31 de Outubro do ano imediato.

§ 2.º Quando se não apresente, ou apuro, o número de candidatos a alferes veterinários necessário para o provimento das vacaturas ocorridas durante o ano será aberto concurso extraordinário logo que seja nomeado o último concorrente apurado do concurso ordinário.

Art. 2.º Aberto o concurso, que será anunciado no *Diário do Governo* e em *Ordem do Exército*, e comunicado ao director da Escola Superior de Medicina Veterinária de Lisboa, a fim de que o faça também anunciar na mesma Escola, deverão os candidatos, cidadãos portugueses por nascimento, dirigir os seus requerimentos,

por intermédio das unidades ou estabelecimentos militares a que pertençam, à Direcção do Serviço Veterinário Militar, durante o prazo do concurso, instruindo-os com os seguintes documentos:

a) Carta de curso médico veterinário pela Escola Superior de Medicina Veterinária de Lisboa ou de qualquer outra escola estrangeira da especialidade, devidamente categorizada, e revalidada em harmonia com o determinado na legislação em vigor;

b) Certidão de idade pela qual provem não completar trinta anos de idade até 31 de Dezembro do ano em que forem abertos os concursos;

c) Certificado do registo policial, conforme o determinado no artigo 22.º do decreto n.º 15:963, de 18 de Setembro de 1928;

d) Certidão do registo criminal em que provem estar isentos de culpa;

e) Quaisquer outros documentos que comprovem a sua competência profissional e de serviços públicos militares ou civis.

§ 1.º Todos os documentos devem dar entrada na Direcção do Serviço Veterinário Militar até às dezassete horas do quinto dia depois de encerrado o concurso, podendo a carta de curso, atendendo à sua importância e possível extravio, ser entregue pelo candidato, dentro do mesmo prazo, na referida Direcção.

§ 2.º Os documentos originais poderão ser retirados e substituídos por públicas-formas, depois de conferidas estas pela Direcção do Serviço Veterinário Militar.

§ 3.º Aos candidatos em efectivo serviço será dispensada a apresentação do documento a que se refere a alínea c) d'êste artigo.

Art. 3.º A estes concursos serão admitidos os militares do quadro permanente e milicianos, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, prontos da escola de recrutas, e os que possuam, pelo menos, o 1.º grau da Escola Preparatória de Oficiais Milicianos ou instrução militar equivalente ou superior à escola de recrutas, com exclusão:

a) Dos que estejam julgados apenas aptos para o serviço moderado;

b) Dos que, tendo sido julgados incapazes do serviço durante a guerra ou em tempo de paz, em qualquer grau, foram posteriormente julgados aptos para o serviço militar.

§ único. Serão admitidos os candidatos que não possuam o 1.º grau da Escola Preparatória de Oficiais Milicianos por não terem sido nomeados para frequentar o referido grau.

Art. 4.º Encerrado o concurso e excluídos os concorrentes que não tenham satisfeito às condições designadas nos artigos antecedentes, serão publicados no *Diário do Governo* os nomes dos candidatos admitidos, sendo-lhes designado o local, dia e hora em que deverão apresentar-se a fim de serem submetidos ao exame de uma junta militar de saúde.

Art. 5.º A junta a que se refere o artigo antecedente será constituída, nos termos do artigo 357.º e alínea *d*) do n.º 1.º do artigo 364.º do regulamento geral dos serviços de saúde do exército.

§ único. Os candidatos julgados incapazes e os que faltarem serão excluídos das provas do concurso.

Art. 6.º O júri para a apreciação das provas dos candidatos será constituído por um oficial superior veterinário e três vogais, em serviço efectivo (oficiais superiores, capitães ou subalternos veterinários), sendo um suplente, propostos pela Direcção do Serviço Veterinário Militar e nomeados pelo Ministério da Guerra.

§ 1.º O suplente assistirá a todos os actos do concurso substituindo e votando somente nos casos de falta ou impedimento accidental de alguns dos membros do júri.

§ 2.º Exercerá as funções de secretário, sem voto, o official do extinto quadro do secretariado militar ou do quadro auxiliar do exército em serviço na Direcção do Serviço Veterinário Militar.

Art. 7.º As provas que os candidatos ao concurso de alferes veterinários do quadro permanente do exército têm de prestar são quatro: uma prova escrita, uma prova prática, uma prova oral e uma prova de equitação.

Art. 8.º O ponto da prova escrita versará sobre uma questão prática de medicina, cirurgia, higiene veterinária e zootecnia.

§ único. Este ponto será igual para todos os candidatos.

Art. 9.º A prova prática versará sobre o exterior do cavalo, cirurgia, higiene aplicada, siderotecnia e exames de carnes destinadas à alimentação das tropas.

§ único. Os candidatos acompanharão a execução da prova com as considerações que julgarem convenientes, não podendo a prova exceder hora e meia. Finda a prova prática, qualquer dos membros do júri pode, por espaço não superior a quinze minutos, fazer aos candidatos as perguntas que entender, sobre qualquer dos assuntos que directa ou indirectamente se relacionem com o ponto.

Art. 10.º A prova oral versará sobre qualquer das matérias do curso de medicina veterinária compreendidas no plano do respectivo curso e no exame de dois solípedes doentes, um de patologia interna e outro de cirurgia, tirados à sorte.

Art. 11.º A prova de equitação, que precederá as outras provas, será prestada no Hospital Militar Veterinário Principal, com assistência do júri do concurso e do professor de equitação da Escola Militar, que terá voto nesta prova. No caso de o Hospital Militar Veterinário Principal não dispor de local apropriado, esta prova será prestada na Escola Militar.

§ 1.º O resultado da prova de equitação será expresso pelas notas de admitido ou excluído, devendo o júri apreciar principalmente a aptidão dos candidatos para adquirir as qualidades de cavaleiro indispensáveis ao serviço militar dos médicos veterinários. Esta prova não influirá na classificação geral dos candidatos admitidos, mas deixará de prestar as demais provas, sendo eliminado do concurso, todo o candidato que nela obtiver a nota de excluído.

§ 2.º A prova de equitação versará sobre manejo do cavalo a passo, a trote e a galope, passagens de mão, ladear, recuar e transpor pequenos obstáculos.

Art. 12.º A prova escrita realizar-se-á na Direcção do Serviço Veterinário Militar e as provas prática e oral no Hospital Militar Veterinário Principal, cujo director mandará pôr à disposição do presidente do júri todos os meios necessários para a execução das provas.

§ único. O júri poderá, quando assim o julgar conveniente, requisitar de qualquer unidade ou estabelecimento militar da guarnição de Lisboa os solípedes doentes que

entender necessários para os exames, ou solicitar à direcção do Jardim Zoológico o fornecimento, por empréstimo e para o mesmo fim, de solípedes destinados à alimentação dos carnívoros e findas as operações a que são submetidos, serão entregues àquela direcção.

Art. 13.º Para qualquer das três primeiras provas serão elaborados, com a devida antecedência, seis pontos, que serão submetidos à aprovação do director do serviço veterinário militar.

§ único. Encerrado o concurso, os pontos a que se refere o presente artigo estarão patentes aos candidatos na Direcção do Serviço Veterinário Militar, Escola Superior de Medicina Veterinária de Lisboa e Hospital Militar Veterinário Principal.

Art. 14.º Para cada uma das mesmas provas, excepto para a escrita, que será comum, cada candidato tirará à sorte um dos respectivos pontos, cuja resolução começará a executar imediatamente. O ponto extraído voltará para a urna no dia imediato.

§ único. Quando a prova se não realizar no dia indicado, por qualquer circunstância, o júri designará outro dia para ser prestada, devendo então o candidato tirar o respectivo ponto.

Art. 15.º Para a escolha dos solípedes doentes que tiverem de servir no exame em cada dia, o júri resolverá como entender e de harmonia com os recursos de que possa dispor.

Art. 16.º No dia e hora designados para a prova oral, estando presentes os candidatos que nesse dia tiverem de prestar as suas provas, cada um deles tirará à sorte, na presença do júri, os números dos doentes que lhes servirão para o exame.

Art. 17.º Conhecidos os doentes, serão estes observados pelos respectivos candidatos na presença do júri, devendo-lhes ser facultada a sua história progressiva, passando em seguida a elaborar um relatório sobre o diagnóstico, prognóstico e tratamento de cada um dos doentes observados, em papel previamente rubricado pelos membros do júri.

§ único. Concluídos os relatórios, serão estes lidos pelos respectivos candidatos e discutidos pelo júri, se este assim o entender.

Art. 18.º O tempo destinado à prova escrita não poderá exceder duas horas; a prova oral não poderá exceder uma hora. Durante as provas, os candidatos serão acompanhados pelos membros do júri.

Art. 19.º É expressamente prohibido aos candidatos servirem-se, na resolução dos pontos distribuídos, de qualquer livro ou manuscrito, sendo excluídos os que procederem em contrário desta disposição.

§ único. Concluídas as provas, serão estas assinadas pelos respectivos candidatos e rubricadas pelos membros do júri em todas as fôlhas.

Art. 20.º A classificação do júri será especialmente baseada nas provas de cada um dos candidatos, tendo contudo em consideração as habilitações académicas e militares e os serviços já prestados.

§ único. Para os fins do presente artigo, depois de constituído o júri, serão os documentos apresentados pelos candidatos presentes ao respectivo presidente.

Art. 21.º A votação será feita individualmente e em relação a cada prova.

Art. 22.º No fim de cada prova, cada membro do júri lançará, numa urna, uma lista dobrada em quatro partes, de um oitavo de papel branco, liso, com os valores arbitrados. Em cada votação será tirada a média dos valores.

Art. 23.º O candidato que na prova anterior obtiver média inferior a 10 valores não poderá ser submetido à prova imediata.

Art. 24.º A média geral dos valores alcançados por cada concorrente servirá de base para a sua colocação

na escala de acesso, sendo excluídos os candidatos cuja média geral da classificação final fôr inferior a 10 valores.

Art. 25.º As provas escrita, prática e oral serão classificadas de 1 a 20 valores.

Art. 26.º Lavrar-se-á uma acta de cada prova e sua classificação, a qual será assinada por todos os membros do júri.

Art. 27.º O presidente do júri designará o dia e a hora em que os concorrentes deverão apresentar-se a prestar as provas.

Art. 28.º Os candidatos que não comparecerem a prestar as suas provas à hora marcada serão excluídos do concurso.

Art. 29.º As reclamações sobre qualquer acto do concurso devem ser apresentadas ao presidente do júri no prazo de vinte e quatro horas, a contar da prática do acto reclamado.

Art. 30.º Realizadas todas as provas e feito o apuramento dos candidatos, será o processo do concurso remetido à Direcção do Serviço Veterinário Militar, com informação do presidente acêrca de todos os actos do mesmo concurso.

Art. 31.º O director do serviço veterinário militar apreciará o processo, juntar-lhe-á a sua informação e, depois de submetido a despacho do Ministro, será devolvido à Direcção do Serviço Veterinário Militar, sendo publicada em *Ordem do Exército* a lista dos candidatos aprovados, pela ordem da sua publicação.

Art. 32.º Publicada a sua promoção a alferes veterinário, serão estes mandados apresentar no Hospital Militar Veterinário Principal, a fim de ali fazerem um estágio de instrução durante seis meses.

Art. 33.º Os estagiários receberão no Hospital Militar Veterinário Principal a instrução técnica e militar, em harmonia com as instrucções emanadas da Direcção do Serviço Veterinário Militar.

Art. 34.º Ficam revogados os decretos de 21 de Setembro de 1912, n.º 8:415, de 25 de Setembro de 1922, n.º 8:672, de 27 de Fevereiro de 1923, n.º 10:153, de 10 de Fevereiro de 1924, n.º 11:110, de 1 de Outubro de 1925, n.º 9:265, de 30 de Novembro de 1923, e n.º 18:716, de 2 de Agosto de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Novembro de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Abilio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o Ministério dos Negócios Estrangeiros da Grécia, por intermédio da Legação de Portugal, o Egipto ratificou, em 8 de Outubro findo, a Convenção internacional para a protecção contra a «Dengue», assinada em Atenas a 25 de Julho de 1935.

Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações, 15 de Novembro de 1935.— Pelo Director Geral, *Alexandre Magno Ferraz de Andrade*.

